Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
1
58
Carimbado Eletronicamente

Agravo de instrumento nº 0031343-04.2026.8.19.0000
Agravante: Metalgrafica Rio Industrial S.A.
Agravado: Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora Relatora RENATA MARIA NICOLAU CABO

ACÓRDÃO

DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS TEMAS 566 A 571 DO STJ. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente, formulada em exceção de pré-executividade. A agravante alegou inércia da Procuradoria da Fazenda Estadual. Requereu, assim, o reconhecimento da prescrição intercorrente com extinção da execução ou, subsidiariamente, o afastamento de recolhimento de custas sobre a exceção.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: **(i)** definir se houve prescrição intercorrente pela paralisação do feito por quase dezessete anos, em razão de inércia da Fazenda Pública, nos termos do art. 40 da LEF e da jurisprudência do STJ (Temas 566 a 571); e **(ii)** caso a primeira questão seja negativa, estabelecer se é cabível o afastamento do recolhimento de custas sobre a exceção de pré-executividade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prescrição intercorrente pode ser reconhecida de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, conforme art. 174 do CTN e art. 40 da LEF, dependendo da verificação da ausência de atos úteis à execução por mais de cinco anos após um ano de suspensão tácita.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
RENATA MARIA NICOLAU CABO:35258 Assinado em 17/09/2026 14:55:54
Local: GAB. DES(A) RENATA MARIA NICOLAU CABO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
2
59
Carimbado Eletronicamente

O STJ, no julgamento do REsp 1.340.553/RS, estabeleceu que o prazo de um ano de suspensão tem início automático na data em que a Fazenda Pública tem ciência da não localização do devedor ou da ausência de bens penhoráveis, iniciando-se, em seguida, o prazo quinquenal de prescrição intercorrente.

No caso concreto, restou evidenciada a inércia da Fazenda Pública no período de 04.08.2003 a 06.05.2020, sem qualquer diligência útil, o que atrai a incidência da prescrição intercorrente.

A jurisprudência do TJ/RJ é firme no sentido de reconhecer a prescrição intercorrente diante da ausência de impulsionamento válido por mais de cinco anos, desde que não atribuída à morosidade do Judiciário (Súmula 106 do STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para reformar a decisão e extinguir a execução fiscal, na forma do art. 924, V, do CPC c/c art. 156, V, do CTN. Isento o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de custas judiciais. Sem honorários, na forma do Tema 1.299 do STJ.

Tese de julgamento:

1. O prazo da prescrição intercorrente inicia-se automaticamente após um ano de inércia da Fazenda Pública, contados da ciência sobre a não localização do devedor ou inexistência de bens penhoráveis. **2.** A ausência de ato útil de execução, caracteriza inércia imputável ao exequente e enseja o reconhecimento da prescrição intercorrente.

Dispositivos relevantes citados: *CF/1988, art. 93, IX; CPC/2015, arts. 11, 489, §1º, e 924, V; CTN, arts. 156, V, e 174; LEF (Lei 6.830/80), art. 40 e §§.*

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, j. 12.09.2018 (Temas 566 a 571); STJ, Súmula 106; TJ/RJ, Apelação 0054449-41.2012.8.19.0014, Des. Maria Cristina de Brito Lima, j. 10.09.2025; TJ/RJ, Apelação 0000340-88.2007.8.19.0067, Des. Rose Marie Pimentel Martins, j. 24.07.2025; TJ/RJ.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
3
60
Carimbado Eletronicamente

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Metalgrafica Rio Industrial S.A. contra decisão que rejeitou a alegação de prescrição intercorrente formulada em exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal nº. 0219901-36.1998.8.19.0001. A decisão combatida está assim redigida:

> *" I. RELATÓRIO*
>
> *Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo ESTADO DO RIO DE JANEIRO em face de METALGRÁFICA RIO INDUSTRIAL S/A, distribuída originalmente em 17/12/1998, visando a cobrança de créditos tributários inscritos em dívida ativa. O feito possui longo histórico de tramitação, tendo passado pela transição do meio físico para o eletrônico.*
>
> *A parte executada apresentou Exceção de Pré-executividade às fls. datadas de 01/07/2022, arguindo a ocorrência da prescrição do crédito tributário. Sustenta, em síntese, que o tempo decorrido desde o ajuizamento sem a satisfação da dívida operaria a perda da pretensão executiva estatal.*
>
> *O Exequente manifestou-se em resposta (petição de 26/07/2020), asseverando a inocorrência de inércia da Fazenda Pública. Argumentou que o feito tramitou regularmente, com a prática de diversos atos processuais e diligências na busca de bens, e que eventuais atrasos decorreram do próprio mecanismo judiciário ou de condutas da devedora.*
>
> *II. FUNDAMENTAÇÃO*
>
> *O processo tramitou regularmente, estando presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação. A análise da matéria limita-se à alegação de prescrição em sede de exceção de pré-executividade. A controvérsia central reside em saber se o tempo decorrido desde o ajuizamento da demanda até a presente data é suficiente para caracterizar a prescrição do crédito fiscal. Reanalisando os autos à luz dos princípios da segurança jurídica e da efetividade da execução, conclui-se que a pretensão da executada não prospera.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
4
61
Carimbado Eletronicamente

Conforme estabelece o artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No entanto, o parágrafo único do mesmo artigo dispõe que a prescrição se interrompe pelo despacho do juiz que ordenar a citação. No caso em tela, a interrupção ocorreu com o despacho citatório, cujos efeitos retroagem à data do ajuizamento da ação, nos termos do artigo 240, § 1º, do Código de Processo Civil.

Para a configuração da prescrição intercorrente, não basta o simples decurso do tempo; é imprescindível a constatação de inércia culposa da parte exequente, que deixa de diligenciar ou dar andamento ao feito quando lhe compete. Compulsando o histórico processual, verifica- se que a citação por edital foi efetivada em 04/08/1999 (fls. 07). Ato contínuo, a própria executada compareceu espontaneamente aos autos para oferecer bens em garantia (fl. 08).

Nesse cenário, compreender o período de tramitação como inércia do credor feriria frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, que deve nortear a conduta de todos os sujeitos do processo (art. 5º do CPC). Se a devedora ingressa voluntariamente no feito e oferece bens, reconhecendo a relação processual, não pode posteriormente alegar o transcurso do tempo para se eximir da obrigação. Tal comportamento configuraria comportamento contraditório (venire contra factum proprium), o que é vedado pelo ordenamento.

Ademais, aplica-se ao caso a inteligência da Súmula nº 106 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a qual dispõe que a demora na tramitação do processo por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça não justifica o acolhimento da arguição de prescrição. Os argumentos expostos pelo Estado na petição de 26/07/2020 demonstram que a Fazenda Pública manteve- se ativa na persecução de seu crédito, com a interposição de recursos e requerimentos de penhora de renda e bens. O princípio da impulsão oficial determina que o Judiciário também possui o dever de promover o andamento do feito. Se o atraso verificado não decorreu de negligência direta e exclusiva do credor, mas da complexidade das diligências e do aparato judicial, não se pode penalizar o ente público com a extinção do crédito.

Portanto, face ao cumprimento dos deveres processuais pelo Exequente e à ausência de paralisação por sua culpa exclusiva, a alegação de prescrição deve ser afastada.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, ante a inocorrência de prescrição.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Condeno a excipiente ao pagamento das custas incidentes sobre este incidente. Sem honorários, por se tratar de rejeição de incidente em execução.

Visando o regular prosseguimento do feito, INTIME-SE o ESTADO DO RIO DE JANEIRO para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, informando detalhadamente como pretende prosseguir no processo para a satisfação do seu crédito.

Publique-se. Intimem-se.".

Foi interposto agravo de instrumento às fls. 02/11. Em síntese, a agravante sustenta: **(i)** ocorrer prescrição intercorrente, porque apesar de a fazenda ter sido intimada em 10.04.2000 sobre o mandado de penhora infrutífero, ela só foi instada a se manifestar novamente em 2020, revelando inércia superior a cinco anos imputável ao exequente e não ao Poder Judiciário; **(ii)** a existência de prescrição intercorrente também nos moldes do que fixado pelo STJ no REsp 1.340.553/RS (temas 566 e 567), pois, a partir da ciência da penhora negativa, transcorreu o lapso de um ano de suspensão do art. 40 da LEF e, em seguida, cinco anos de prazo prescricional sem a efetivação de constrição; e **(iii)** não haver qualquer constrição patrimonial eficaz no interregno de 6 anos (um ano de suspensão e quinquênio subsequente), nem causa suspensiva ou interruptiva capaz de obstar o prazo do art. 174 do CTN.

Por todas essas razões, pleiteia o conhecimento e o provimento do agravo de instrumento para: **(a)** reconhecer a prescrição intercorrente seja pela paralisação superior a cinco anos sem ato útil, seja nos termos do REsp 1.340.553/RS e do art. 40 da LEF; e **(b)** subsidiariamente, afastar o recolhimento de custas sobre a exceção.

Contrarrazões do Estado do Rio de Janeiro às fls. 21/38. Em resumo, aduz: **(i)** ser descabida a exceção de pré-executividade, visto que é necessário realizar dilação probatória; **(ii)** a liquidez e certeza do título executivo, permitindo a perfeita compreensão acerca do crédito exequendo; **(iii)** a presunção de legitimidade da CDA; **(iv)** a inexistência de prescrição intercorrente, pois a contagem do prazo deve considerar

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

os acontecimentos processuais do caso concreto, visto que não foi expedida a carta precatória requerida pelo ente às fls. 84 e, posteriormente de forma reiterada, às fls. 103, o que atrai a incidência da Súmula 106 do STJ; e **(v)** ser necessária a observância do princípio do impulso oficial, visto que o processo permaneceu paralisado durante anos em razão de prática que competia exclusivamente ao Judiciário.

Ao final, requer o desprovimento do agravo de instrumento, com a manutenção integral da decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade.

As questões em discussão residem em saber se houve a prescrição intercorrente no curso do executivo fiscal.

Como é cediço, a prescrição é matéria de ordem pública podendo ser reconhecida de ofício pelo juízo. O art. 174 do CTN dispõe sobre o fenômeno prescricional, *in verbis*:

> *"Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."*

O art. 40 da Lei de Execução Fiscal (LEF – Lei 6830/80), por sua vez, dispõe sobre a prescrição intercorrente. Confira-se o teor do dispositivo:

> *Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

> *§ 1º - **Suspenso o curso da execução**, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.*
>
> *§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja **localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis**, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.*
>
> *§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.*
>
> *§ 4o **Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato**. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

Desse modo, o aludido fenômeno prescricional se configura 5 anos depois da decisão que ordena o arquivamento dos autos, após o prazo de um ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, nos termos do enunciado da Súmula nº 314 do STJ:

> "*Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente*".

Sobre a matéria, o STJ já traçou orientações e teses. De acordo com a Corte de Cidadã, confirmando o disposto na lei, a não localização do devedor e de bens penhoráveis impõe a suspensão do processo por um ano e, passado esse período, os autos são remetidos ao arquivo por 5 anos para aguardar a localização de bens passíveis de penhora. Somente após este prazo e ouvida a Fazenda Pública é que se opera a prescrição intercorrente:

> *RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SISTEMÁTICA PARA A CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE (PRESCRIÇÃO APÓS A PROPOSITURA DA AÇÃO) PREVISTA NO ART. 40 E PARÁGRAFOS DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL (LEI N. 6.830/80).*
>
> *1. O espírito do art. 40, da Lei n. 6.830/80 é o de que nenhuma execução fiscal já ajuizada poderá permanecer eternamente nos escaninhos do Poder Judiciário ou*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
8
65
Carimbado Eletronicamente

da Procuradoria Fazendária encarregada da execução das respectivas dívidas fiscais.

2. Não havendo a citação de qualquer devedor por qualquer meio válido e/ou não sendo encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora (o que permitiria o fim da inércia processual), inicia-se automaticamente o procedimento previsto no art. 40 da Lei n. 6.830/80, e respectivo prazo, ao fim do qual restará prescrito o crédito fiscal. Esse o teor da Súmula n. 314/STJ: "Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição qüinqüenal intercorrente".

3. Nem o Juiz e nem a Procuradoria da Fazenda Pública são os senhores do termo inicial do prazo de 1 (um) ano de suspensão previsto no caput, do art. 40, da LEF, somente a lei o é (ordena o art. 40: "[...] o juiz suspenderá [...]"). Não cabe ao Juiz ou à Procuradoria a escolha do melhor momento para o seu início. No primeiro momento em que constatada a não localização do devedor e/ou ausência de bens pelo oficial de justiça e intimada a Fazenda Pública, inicia-se automaticamente o prazo de suspensão, na forma do art. 40, caput, da LEF. Indiferente aqui, portanto, o fato de existir petição da Fazenda Pública requerendo a suspensão do feito por 30, 60, 90 ou 120 dias a fim de realizar diligências, sem pedir a suspensão do feito pelo art. 40, da LEF. Esses pedidos não encontram amparo fora do art. 40 da LEF que limita a suspensão a 1 (um) ano. Também indiferente o fato de que o Juiz, ao intimar a Fazenda Pública, não tenha expressamente feito menção à suspensão do art. 40, da LEF. O que importa para a aplicação da lei é que a Fazenda Pública tenha tomado ciência da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido e/ou da não localização do devedor. Isso é o suficiente para inaugurar o prazo, ex lege.

4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
9
66
Carimbado Eletronicamente

qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução.

4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera.

4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.

4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa.

5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018)

Com o precedente julgado pela sistemática de recursos repetitivos, foram fixados os seguintes Temas:

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tema 566: *O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF* ***tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública*** *a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.*

Tema 567: *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.*

Tema 568: *A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital)* ***são aptas a interromper*** *o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.*

Tema 569: *Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão* ***inicia-se automaticamente o prazo prescricional*** *aplicável.*

Tema 570: *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

Tema 571: *A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição.*

No caso dos autos, constata-se que o ente público se quedou inerte por aproximadamente 17 anos. Vejamos.

Em agosto de 1999, a executada nomeou bens à penhora às fls. 08/09. Porém, em novembro de 1999, foi proferida decisão, às fls. 19/24, determinando a constrição sobre o faturamento da empresa. Ato contínuo, a executada interpôs agravo de instrumento, com cópia às fls.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

30/52, o qual foi provido para determinar que a penhora recaísse sobre outros bens e não sobre a renda.

Nesse ínterim, ao tomar conhecimento do auto negativo de penhora (fls. 82), o Estado requereu, às fls. 84, a expedição de carta precatória para a Comarca de Valença, a fim de viabilizar a penhora dos bens indicados às fls. 08/09. Consecutivamente, em 22.07.2003, às fls. 103, sobreveio despacho determinando o cumprimento da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento em apenso, bem como a intimação do Estado.

Na sequência, em 04.08.2003, o ente público reiterou o pedido de expedição da carta precatória, tendo sido proferido despacho determinando que se atendesse ao requerido pelo Estado em 20.10.2003 (fls. 104). No entanto, após essa última manifestação, não há notícia nos autos de que a diligência requerida pelo próprio ente público tenha sido efetivamente cumprida, tampouco de que o Estado tenha adotado qualquer outra providência para impulsionar o feito. O processo permaneceu paralisado até 06.05.2020, quando sobreveio novo despacho determinando que o ente público se manifestasse acerca da ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 106).

Assim, apesar de a carta precatória não ter sido expedida, o ente público, figura mais interessada na satisfação de seus créditos, quedou-se inerte, deixando de promover qualquer diligência necessária ao regular prosseguimento da execução fiscal, somente voltando a se manifestar após ser intimado para se pronunciar sobre a ocorrência de prescrição intercorrente, aproximadamente 17 anos depois.

Nesse sentido, observe o entendimento deste Tribunal de Justiça:

> *"DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE ISS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

1. Apelação do exequente contra sentença que declarou a prescrição intercorrente de crédito tributário de ISS do exercício de 2012, no valor de R$ 7.230,59, e extinguiu a execução fiscal proposta pelo Município de Campos dos Goytacazes.

2. A sentença considerou aplicável a sistemática do REsp 1.340.553/RS (Tema 566 do STJ), segundo a qual o prazo de suspensão previsto no art. 40, da LEF, tem início automaticamente, a partir da ciência da Fazenda sobre a não localização do devedor, fluindo, em seguida, o prazo de 5 anos para a prescrição intercorrente.

II. Questão em discussão

3. A controvérsia consiste em saber se é válida a extinção da execução fiscal com base em prescrição intercorrente reconhecida de ofício, após prazo superior a 5 anos da ciência da Fazenda quanto à sua não localização.

III. Razões de decidir

4. Aplicação das teses firmadas no Tema 566, do STJ, segundo as quais o prazo de suspensão de 1 ano previsto no art. 40, da LEF, se inicia automaticamente a partir da ciência da Fazenda quanto à não localização do devedor ou ausência de bens penhoráveis.

5. Decorrido o prazo de suspensão e ***transcorrido o prazo prescricional de 5 anos sem citação válida ou penhora eficaz, impõe-se o reconhecimento da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação da Fazenda Pública.***

6. Ausência de diligência útil no período entre 11/03/2016 (AR negativo) e 11/03/2022, marco final do prazo prescricional quinquenal.

7. Jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte no mesmo sentido.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: ¿1. Nos termos do Tema 566, do STJ, o prazo de prescrição intercorrente em execução fiscal tem início automaticamente após 1 ano de suspensão do processo por não localização do devedor ou ausência de bens penhoráveis. 2. Decorridos mais de 5 anos sem diligência útil, é de rigor o reconhecimento da prescrição, independentemente de nova intimação da Fazenda. (...)"

(0054449-41.2012.8.19.0014 - APELAÇÃO. Des(a). MARIA CRISTINA DE BRITO LIMA - Julgamento: 10/09/2025 - NONA CAMARA DE DIREITO PUBLICO) (grifo nosso).

"Apelação cível. Execução Fiscal. Município de Itaperuna. ISS e taxa de localização. Sentença que extingue o processo em razão da prescrição intercorrente. Paralisação do processo que não pode ser imputada à morosidade

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

cartorária. Ausência de provocação do exequente. Prescrição intercorrente configurada.

1. O Município de Itaperuna propôs execução fiscal em 2008 visando à satisfação de débito de ISS e de taxa de localização, no valor de R$ 578,25 (quinhentos e setenta e oito reais e vinte e cinco centavos).

2. Sentença de extinção do processo reconhecendo a prescrição intercorrente pela inércia da Fazenda Pública.

3. Irresignação do Município alegando a ausência de inércia do poder público bem como a existência de morosidade por fato alheio a ingerência do apelante.

*4. **A propositura da demanda não exime o credor da responsabilidade de tomar as medidas necessárias para o andamento do feito, não sendo possível imputar a demora ao Poder Judiciário, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça**: "**A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo**" (AgRg no Resp. 1.166.428/PE).*

*5. **Processo paralisado sem qualquer andamento ou provocação do exequente, por mais de cinco anos, motivo pelo qual há de se reconhecer a prescrição dos créditos cobrados, nos termos do art. 174 do CTN**.*

6. Desprovimento do recurso."

(0008534-69.2008.8.19.0026 - APELAÇÃO. Des(a). RENATA MARIA NICOLAU CABO - Julgamento: 16/09/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso).

"EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME:

*1. Trata-se de apelação interposta pelo Município de Queimados contra sentença que, de ofício, **reconheceu a prescrição intercorrente em ação de execução fiscal relativa a crédito tributário referente aos exercícios de 1999 a 2003, extinguindo o feito com base no art. 487, inciso II, do CPC.***

*2. **A sentença julgou extinta a execução fiscal, reconhecendo o decurso do prazo prescricional nos termos do art. 40, §§1º e 4º da Lei nº 6.830/80, diante da inércia da Fazenda Pública em promover atos efetivos de impulsionamento processual, mesmo após ciência da tentativa frustrada de citação e recebimento de informações da Jucerja.***

3. O Município apelante requer a anulação da sentença, sob alegação de inexistência de paralisação superior a cinco anos, ausência de manifestação prévia

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

da Fazenda para reconhecimento da prescrição, ocorrência de virtualização do processo e pandemia como causas de mora, além da suposta violação ao princípio da não surpresa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

*4. **A questão em discussão consiste em saber se, no caso concreto: (i) houve efetiva inércia da Fazenda Pública apta a ensejar o reconhecimento da prescrição intercorrente**; (ii) era necessária manifestação prévia do Fisco para declaração da prescrição; (iii) eventual mora imputável ao Judiciário afasta o reconhecimento da prescrição; (iv) houve violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa.*

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A jurisprudência do STJ (REsp 1.340.553/RS) pacificou o entendimento de que o prazo de prescrição intercorrente tem início automaticamente após um ano da ciência da Fazenda sobre a não localização do devedor, ou de bens a penhora, independentemente de despacho judicial formalizando a suspensão.

*6. **Na hipótese, a Fazenda foi cientificada da citação frustrada em abril de 2009, mas não promoveu atos efetivos, como citação ou constrição patrimonial, nos seis anos seguintes (um ano de suspensão seguidos de cinco anos de prescrição), o que atrai a incidência da prescrição intercorrente.***

7. A expedição de ofício à Jucerja, ainda que deferida tardiamente, e a posterior virtualização do feito não interrompem o prazo prescricional, pois não configuram atos efetivos de execução.

8. A ausência de manifestação da Fazenda após a intimação em maio de 2018 até a sentença, em maio de 2020, reforça a inércia.

9. Isenção de custas ao Município advinda do art. 17, IX, da Lei Estadual nº 33/50/1999 compreendida no comando da sentença que diz "custas na forma da lei".

10. Sentença que reconheceu a prescrição intercorrente mantida.

IV. DISPOSITIVO:

11. Recurso conhecido e desprovido. (...)"

(0000340-88.2007.8.19.0067 - APELAÇÃO. Des(a). ROSE MARIE PIMENTEL MARTINS - Julgamento: 24/07/2025 - QUINTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 16ª CÂMARA CÍVEL)) (grifo nosso).

Finalmente, ressalta-se que não cabe imputar demora ao Poder Judiciário (súmula 106 do STJ), visto que a propositura da demanda não exime o credor da responsabilidade de tomar as medidas necessárias

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

para o andamento do feito, conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça: "*A falta de impulso oficial do processo, por si só, não exime a responsabilidade da exequente pela condução do feito executivo" (AgRg no Resp. 1.166.428/PE)*.

Portanto, constatada a inércia do exequente e, ao mesmo tempo, inexistindo qualquer marco interruptivo da prescrição, impõe-se reconhecer a prescrição intercorrente.

Pelo exposto, voto por conhecer e dar provimento ao recurso para reformar a decisão e extinguir a execução fiscal, na forma do art. 924, V, do CPC c/c art. 156, V, do CTN. Isento o Estado do Rio de Janeiro ao pagamento de custas judiciais. Sem honorários, na forma do Tema 1.229 do STJ[1].

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

RENATA MARIA NICOLAU CABO
Desembargadora Relatora

[1] À luz do princípio da causalidade, não cabe fixação de honorários advocatícios quando a exceção de pré-executividade é acolhida para extinguir a execução fiscal em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei n. 6.830/1980.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ